



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIII Nº 048 SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2019 EDIÇÃO DE HOJE: 46 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	03
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	09
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	09
Secretaria de Estado da Saúde	11
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	13
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação	13
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	34
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	34
Secretaria de Estado da Educação	35
Secretaria de Estado da Cultura	38
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social	38
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular	39
Secretaria de Estado da Segurança Pública	39
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	44
Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão	44

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 21 da Lei Complementar 14/91, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, na última sessão plenária do mês de dezembro, dos anos ímpares, dentre os seus juízes mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.

(...)

§ 3º A posse dos eleitos, que será realizada em sessão solene do Plenário, ocorrerá na última sexta-feira útil do mês de abril do ano subsequente ao da eleição.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 12 DE MARÇO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil

LEI Nº 10.996, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a inclusão de dados na carteira de identidade emitida pelo Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O órgão estadual responsável pela emissão da cédula de Identidade, fica obrigado a incluir, desde que o interessado a solicite e apresente o respectivo documento comprobatório, o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde, incluindo alergias, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Parágrafo único. As comprovações das condições de saúde particulares e/ou das alergias deverão ser feitas mediante relatório de médico com inscrição válida no Conselho Regional de Medicina local.

Art. 2º Qualquer cidadão poderá requerer à autoridade pública expedidora o registro, no respectivo documento pessoal de identificação, do número e, se for o caso, da data de validade dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação;

II - Título de Eleitor;

III - Cartão de Identidade do Contribuinte do Imposto de Renda;

IV - Identidade Funcional ou Carteira Profissional;

V - Certificado Militar;

VI - de forma resumida, a comarca, o cartório, o livro, a folha e o número do registro de nascimento;

VII - NIS/PIS/PASEP;

VIII - CTPS.

Art. 3º O órgão de que trata o art. 1º deve manter, em local visível e de fácil acesso ao público, cópia da presente Lei.